**PENAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO EM EXECUÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU REQUERIMENTO DE PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO POSTERIOR QUE PROGREDIU O APENADO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**1. O deferimento da progressão de regime, por decisão posterior à interposição de agravo relativo a mesma matéria, esvazia o objeto do respectivo recurso.**

**2. Recurso extinto sem julgamento do mérito.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo em execução interposto por Valdemir Jose Bedim em face do Ministério Público do Estado do Paraná, tendo por objeto decisão proferida pelo juízo da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Maringá, que indeferiu requerimento de progressão de regime prisional do fechado para o semiaberto (evento 217.1 – SEEU).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) o apenado atingiu o requisito objetivo para progressão de regime aos 16-02-2023; b) a falta grave cometida no curso da execução foi reabilitada; c) há parecer disciplinar favorável à progressão ao regime semiaberto; d) o parecer psicológico não possui conclusão contrária ao pedido incidental de progressão (evento 253.1 – SEEU).

Nas contrarrazões, o Ministério Público sustentou que: a) tratando-se de crime sexual contra adolescente, o requisito subjetivo deve ser analisado com maior acuidade; b) o discurso de transferência da responsabilidade pelos abusos sexuais à vítima e de minimização de sua conduta denota inaptidão do reeducando para progressão de regime (evento 256.1 – SEEU).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e parcial provimento do recurso. Aduziu que o pedido de harmonização do regime deve ser desprovido, porquanto não analisado em primeiro grau (evento 14.1).

Após a interposição do recurso, sobreveio decisão concessiva da progressão de regime, que determinou a inserção do apenado em regime semiaberto (evento 289.1 – SEEU).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A concessão de livramento condicional, durante o curso de agravo em execução contra decisão que determinou regressão do regime prisional, configura perda superveniente do objeto recursal.

Em tal hipótese, admite-se, na jurisprudência desta Corte, a extinção do feito por decisão monocrática:

EXECUÇÃO DA PENA – RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE INDEFERIU A PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO AO SEMIABERTO – INSURGÊNCIA DO APENADO – DECISÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CONCEDENDO A PROGRESSÃO ALMEJADA – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL – ART. 182, XIX, DO RITJ – RECURSO PREJUDICADO. (TJPR. 3ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador José Carlos Dalacqua. 4000112-75.2024.8.16.4321. Data de Julgamento: 25-03-2024).

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 182, incisos XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, julga-se extinto o presente recurso pela parte de seu objeto.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.